



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 729 / 2004
2ª. CÂMARA
SESSÃO DE: 08/11/ 2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2019/2002
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200206452
RECORRENTE: IRANIR MAGALHÃES CARVALHO EPP
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA
RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Falta de recolhimento de ICMS na forma e prazo regulamentares. Período Janeiro a dezembro de 2001. Montante R\$51.783,18. Dispositivos legais infringidos arts.73,74,878,I,C do dec.24.569/97. Defesa tempestiva e não provida. Julgamento procedente. Recurso voluntário parcialmente provido. Procuradoria opina pela parcial procedência pela mudança de penalidade. A segunda Câmara decide pela parcial procedência, por unanimidade de votos.

RELATORIO

O presente Auto de Infração trata de falta de recolhimento de ICMS na forma e prazo regulamentares. Período Janeiro a dezembro de 2001. Montante R\$51.783,18. Dispositivos legais infringidos arts.73,74,878,I,C do dec.24.569/97. Defesa tempestiva e não provida. Julgamento procedente. Recurso voluntário alega penalidade específica sendo parcialmente provido. Procuradoria opina pela parcial procedência pela mudança de penalidade. Preliminar de nulidade afastada por maioria de votos. A segunda Câmara decide pela parcial procedência, por unanimidade de votos.

b

VOTO DO RELATOR

A falta de recolhimento de ICMS, na forma e prazo regulamentares, ficou evidenciado por ter o Contribuinte omitido informações referentes as suas aquisições. Quando notificado pelo fisco apresentou grande quantidade de notas fiscais de aquisição que não foram detectadas na planilha desenvolvida, tanto pelas informações do sistema Gim como pelos dados da própria planilha, cujas notas fiscais apresentam em seu campo de entradas valores bem menores com os da planilha gerando uma omissão de vendas, cujo demonstrativo segue abaixo. Entretanto, entendo que para o caso existe uma penalidade específica que deve ser levado em consideração havendo mudança de enquadramento, porém permanecendo o mesmo valor. A preliminar de nulidade deve ser afastada por não restar configurado a nulidade. Portanto voto para que se conheça o recurso voluntário, dou-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão monocrática, nos termos do voto deste Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

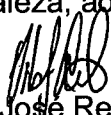
ICMS	8.803,14
Multa	8.803,14
TOTAL	17.606,28

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente IRANIR MAGALHÃES CARVALHO EPP e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade suscitada pelo Cons. Rodolfo, sendo votos os vencidos os Cons. Vanessa, Rodolfo e Marcelo. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos do voto do Cons. Relator e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 6 de dezembro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplanda Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO